



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.010 - MS (2015/0105038-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **WILSON GOMES DA SILVA COUTO**
ADVOGADO : **AMANDA VILELA PEREIRA**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)**
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S)
ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCERRAMENTO DA CONTA-POUPANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser "possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador" (AgRg no REsp n. 1.113.982/PB, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/8/2014).

2. "1. Os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da conta poupança porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico" (AgRg no REsp 1505007/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.010 - MS (2015/0105038-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Wilson Gomes da Silva Couto interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 293-298), assim sumariada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA. ENCERRAMENTO. CONTA-POUPANÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alega, de início, que foi apreciado monocraticamente o mérito do recurso especial, o que caracteriza, em última análise, a supressão de instância jurisdicional natural para a apreciação da matéria, que é o órgão julgador, e não o decisor singular.

Quanto ao mérito, afirma que "esta Corte Superior já adotou entendimento de que em relação ao termo final dos juros remuneratórios nas ações dos expurgos inflacionários estes são devidos até a data do efetivo pagamento" (e-STJ, fl. 305).

Diante disso, pleiteia pela reconsideração da decisão agravada ou dado provimento ao recurso para que seja mantida a decisão do Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.010 - MS (2015/0105038-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, inviável se falar em violação ao princípio do colegiado (art. 545 do CPC), visto que o ordenamento jurídico possibilita que a decisão seja impugnada perante o órgão fracionário a que pertence o relator. Nesse passo, "fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador" (AgRg no REsp n. 1.113.982/PB, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/8/2014).

Nesse sentido, confira-se (grifo meu):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 44, DO CP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Coletividade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.382.779/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 26/8/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF)

3. De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade.

Visa, com isso, efetivar a celeridade processual. A confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1.454.650/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014).

Dito isso, a questão de fundo está em saber qual o termo final de incidência de juros remuneratórios decorrentes de restituição de expurgos inflacionários quando finda a conta-poupança, se no encerramento da relação ou se na data do efetivo pagamento.

O tema foi definitivamente dirimido no âmbito da Terceira Turma deste Tribunal Superior por ocasião do julgamento do REsp n. 1.505.007/MS, da relatoria do Ministro Moura Ribeiro que, com propriedade, assim fundamentou:

"No contrato de depósito em caderneta de poupança, o correntista deposita numerário na instituição financeira e esta se obriga a, dentro de trinta dias, remunerar o capital com correção monetária e os respectivos juros.

A caderneta de poupança tem natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada 'data de aniversário' ou 'data base' da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico perfeito. Encerrada a relação contratual, a instituição financeira fica dispensada de remunerar os valores investidos.

Daí por que os juros remuneratórios incidem durante o período em que a conta poupança esteve aberta.

Após seu encerramento, quando o capital monetário não está mais à disposição do banco, não se justifica a incidência de juros remuneratórios porque o poupador não estará privado da sua utilização.

Nesse sentido, MARIA HELENA DINIZ afirma que os juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensatórios decorrem de uma utilização consentida do capital alheio, pois estão, em regra, preestabelecidos no título constitutivo da obrigação, no qual os contratantes fixam os limites de seu proveito, **enquanto durar o negócio jurídico**, ficando, portanto, fora do âmbito da inexecução. Trata-se dos juros-frutos ou juros remuneratórios, que podem ser convencionados com ou sem taxa fixa (**Dicionário Jurídico**. 2ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, vol. 3, p. 33).

Os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros não subsiste com a extinção do negócio jurídico. Esse é o posicionamento de LUIZ ANTONIO SCAVONE JÚNIOR:

Os juros são a remuneração ou os frutos civis de um determinado capital do qual são acessórios (Código Civil de 1916, arts. 60 e 178, § 10, III; Código Civil de 2002, art. 92) e, bem assim, representam um acréscimo real ao valor inicial, espelhando rendimento calculado a partir de determinada taxa.

Da qualidade de acessórios restam algumas consequências, de tal sorte que: a) a contagem dos juros não subsiste com a extinção da obrigação principal; b) não se concebe a obrigação de pagar juros sem que haja uma obrigação principal; c) o reconhecimento da obrigação de pagar juros implica o acatamento da obrigação principal, o que, inclusive, interrompe a prescrição da ação de cobrança da obrigação principal (Código Civil de 1916, art. 172; Código Civil de 2002, art. 2020). (Juros no Direito Brasileiro. 5ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, pág. 44).

O Superior Tribunal de Justiça já adotou o entendimento de que os juros remuneratórios só serão devidos até a data de encerramento da conta poupança.

A propósito, cita-se o precedente:

Agravo regimental. Depósito judicial. Correção monetária. Juros remuneratórios.

I - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN.

II - Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data.

III - Agravo regimental desprovido.

[...]

Ora, é jurisprudência assente nesta Corte que os juros de mora são devidos a partir da citação. Contudo, os juros remuneratórios ainda que tenham direito a eles os poupadores (RESP 466.732-SP) só serão devidos até o vencimento do contrato, como decidido, uma vez que o autor levantou o valor depositado e somente passados 6 anos é que ajuizou a ação de cobrança, objetivando a correção daqueles valores.

(AgRg no REsp 601.866/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/8/2004, DJ 11/10/2004, p. 322)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em situação semelhante, a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI entendeu que os juros remuneratórios incidem até o vencimento do contrato:

ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÕES EM CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO - CDB PÓS FIXADOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO.

JUROS REMUNERATÓRIOS. PROTRAÇÃO DURANTE A INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES.

1. Sobre as diferenças de correção monetária devidas em virtude de expurgos inflacionários incidentes em aplicações financeiras por meio de certificados de depósito bancário - CDB pós-fixados, inexistente pactuação expressa, **são devidos os juros remuneratórios somente até o vencimento do contrato.**

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.428.479/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 21/5/2014)

No caso dos depósitos judiciais, a orientação desta Corte Superior é de que não há prescrição do direito à restituição atualizada daqueles montantes, incluindo-se os juros remuneratórios, desde que o contrato permaneça em vigor até o levantamento da importância:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Não há prescrição do direito à restituição atualizada de depósito judicial, incluindo-se os juros e os expurgos inflacionários, se o contrato permanece em vigor até o levantamento da importância.

4. Realizado o depósito judicial, a correção monetária e os juros são de responsabilidade da instituição financeira onde o depósito foi efetuado. Entendimento consolidado pela Súmula n. 179/STJ.

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no Ag 1.304.256/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 30/6/2011)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.295.532/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 29/6/2010; e, REsp 579.500/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ de 21/9/2009.

Em suma, os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da conta poupança porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico.

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0105038-2

AgRg no
AREsp 709.010 / MS

Números Origem: 0010 001030430365 0027934378120001 0038387-91.2011.8.12.0001
00430368020038120001 1030430365 14134702120148120000
1413470212014812000050002 383879120118120001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON GOMES DA SILVA COUTO
ADVOGADO : AMANDA VILELA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON GOMES DA SILVA COUTO
ADVOGADO : AMANDA VILELA PEREIRA
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.